



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16045.000591/2010-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.884 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2021
Recorrente CARLO VALERIO GASPAR SOBRAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 31/10/2010

NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Estando presentes todos os requisitos do lançamento e não se verificando quaisquer das causas do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PROPRIETÁRIO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. EQUIPARAÇÃO A EMPRESA.

Equipara-se a empresa o proprietário ou dono de obra de construção civil, quando pessoa física, em relação a segurado que lhe presta serviço.

MULTA DE OFÍCIO.

No caso de lançamento de ofício, incide a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e das matérias estranhas à lide, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cléber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Ricardo Chiavegatto de Lima

(suplente convocado), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente o conselheiro Paulo César Macedo Pessoa.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuição previdenciária, parte devida a Terceiros, incidente sobre obra de construção civil, calculada por aferição indireta com base na área construída de 985,24 m² executada sob responsabilidade do contribuinte mediante matrícula CEI nº 5113769881/65, relativa ao período de 10/2010.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou:

- a) a desnecessidade de depósito recursal;
- b) a prescrição intercorrente;
- c) que é indevida a equiparação do contribuinte, pessoa física, a empresa para efeito de incidência de contribuição previdenciária, devendo-se incidir apenas a contribuição de 11% devida por contribuintes individuais que trabalhem por conta própria;
- d) que a incidência da contribuição ao SAT é indevida;
- e) a nulidade em face de vícios apontados;
- f) que a multa de ofício é confiscatória;
- g) que a multa aplicável deveria ter sido 20%, como estabelece o § 2º do art. 61 da Lei nº 8.212, de 1991, e não 75% previstos no art. 44, inc., I, da lei nº 9.430, de 1996;

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Entretanto, não conheço da alegação de ofensa, em relação à multa e à contribuição ao SAT, ao princípio constitucional da vedação ao confisco, em face da Súmula Carf nº 2, e nem da questão afeta ao depósito recursal, que sequer foi condição para o seguimento do recurso. Também não conheço da alegação acerca da não incidência de contribuição patronal, ao SAT e de segurados por não comporem estes autos.

1 Nulidade

O recorrente alegou a nulidade do lançamento em face da irregularidade da aplicação da metodologia de cálculo da contribuição previdenciária.

A decisão recorrida afastou a nulidade porquanto o lançamento atendeu às disposições do art. 142 do Código Tributário Nacional e do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972.

Corroboro a decisão recorrida, cujos fundamentos admito como meus, porque percebo que todos os requisitos contidos no art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, foram atendidos quando da lavratura da notificação de lançamento. Acrescento, ainda, que as nulidades no processo administrativo fiscal são as que contam do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e se resumem a apenas duas hipóteses: 1) termos e atos lavrados por autoridade incompetente e 2) despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não vislumbro qualquer dessas circunstâncias nos autos.

2 Prescrição intercorrente

Quanto à alegação de que teria ocorrida a prescrição intercorrente, invoco a Súmula Carf nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

3 Equiparação de pessoa física a pessoa jurídica

O recorrente alegou que não poderia ser equiparado a empresa para efeitos previdenciários. Assim, não estaria obrigado à escrituração fiscal da obra e, também, a contribuição previdenciária deveria ser calculada com base no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991.

O acórdão recorrido rechaçou a alegação com base no inc. IV do parágrafo único do art. 12 do Decreto nº 3.048, de 1999, que estabelece:

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos deste Regulamento:

(...)

IV - o proprietário ou dono de obra de construção civil, quando pessoa física, em relação a segurado que lhe presta serviço.

Não há como fazer qualquer reparo à decisão recorrida. De fato, ao contrário do que afirmou o recorrente, a legislação atribui ao proprietário de obra de construção civil a condição de pessoa jurídica para efeito de incidência de contribuição previdenciária. No presente caso, o contribuinte não logrou comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados à mão-de-obra aplicada na construção, que foi apurada de ofício nos termos dos §§ 4º e 6º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991. A apuração encontra-se detalhada no Aviso de Regularização de Obra constante dos autos (e-fls. 22 e 23).

O recorrente alegou que os trabalhadores não eram seus empregados, mas autônomos contratados para executarem tarefas específicas no decorrer da obra; portanto,

deveria incidir apenas a contribuição de 11% devida pelos contribuintes individuais, nos termos do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991.

A decisão recorrida refutou a alegação esclarecendo que, nos termos do parágrafo único do art. 325 da Instrução Normativa nº 971, de 2009, a incidência da contribuição previdenciária no caso de obras de construção civil cujo proprietário seja pessoa física *segue a forma e prazos aplicados às empresas em geral*, inclusive quanto à responsabilidade pela retenção das contribuições devidas pelos segurados que lhe prestaram serviços.

Ao contrário do que afirmou o recorrente, a contribuição prevista no art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, é aquela devida pelo próprio segurado contribuinte individual, e não pelo proprietário de obra de construção civil, que se equipara, nesta circunstância, a empresa para efeito de incidência de contribuição previdenciária. A contribuição de que trata estes autos está definida em diversas dispositivos legais, todos relacionados nos autos (e-fls. 8 e 9), os quais determinam que as contribuições ao Salário-Educação, ao Incra, ao Senai, ao Sesi e ao Sebrae, comumente chamados de *Terceiros*, devem ser arrecadadas juntamente com a contribuição previdenciária.

Registre-se que o lançamento não teve supedâneo na ausência de escrituração fiscal e nem na caracterização de relação de emprego; portanto, essas alegações não o modificam.

4 Da multa aplicável

O recorrente se insurgiu quanto ao percentual de 75% da multa de ofício aplicada, alegando que deveria ter sido aplicada a regra do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, segundo a qual a multa aplicável seria a de mora, no percentual de 20%. Alega, ainda, que a multa de 75% teria sido revogada pela Lei nº 11.488, de 2007.

Assim se decidiu no acórdão recorrido:

Esclareça-se que a multa de 75%, prescrita no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, é aplicável, sempre, nos lançamentos de ofício, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, excetuada a hipótese de 150%, aplicável aos casos de evidente intuito de fraude.

A multa de 20%, prevista no art. 61 da Lei 9.430/1996, refere-se a multa de mora, não se confundindo com a referente ao lançamento de ofício, sendo inaplicável ao caso presente.

Dessa forma, e considerando que a multa de ofício é devida por força de lei e aplicável com base no princípio da presunção de legalidade e constitucionalidade das leis e da vinculação do ato administrativo do lançamento, constata-se que o procedimento adotado pela autoridade lançadora foi correto, com estrita observância das normas legais que regem a matéria em questão, razão pela qual não há que se falar em excesso de exação, não sendo possível, pois, acatar o pedido do sujeito passivo no tocante a essa matéria.

Observe-se que o art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, determina que, no caso de lançamento de ofício, deve ser aplicada a multa de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. A multa prevista no art. 35 da mesma lei deve ser

aplicada nos casos de pagamento em mora sem que tenha ocorrido a ação estatal para constituição do crédito tributário.

A jurisprudência trazida pelo recorrente não o socorre porque trata de fatos geradores anteriores ao advento da Lei nº 11.941, de 2009.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e nem das matérias estranhas à lide, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital